



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13857.720373/2014-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.705 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** IRINEU MAXIMO DINIZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RESCISÃO.

Considera-se rendimento tributável a indenização trabalhista para a qual não haja previsão legal de isenção.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 60/66) interposto contra decisão no acórdão nº 16-68.413 da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) de fls. 50/54, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o imposto a restituir do contribuinte ajustado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 04/04/2011, no montante de R\$ 4.976,08, em razão da apuração da infração de OMISSÃO

DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, no valor de R\$ 570.640,05 (fls. 06/09), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, entregue em 03/06/2013 (fls. 19/26).

### Do Lançamento

De acordo com o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 51):

#### Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao ano calendário de 2012, fls. 6 a 9, na qual a restituição solicitada pelo contribuinte de R\$ 161.902,09 foi ajustada para R\$ 4.976,08.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl(s). 27 a 28.

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 570.640,05 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
59.596.908/0001-52 - A.W. FABER CASTELL S.A.						
81018363813	861.318,51	290.678,46	570.640,05	0,00	0,00	0,00

#### Complementação dos Fatos

Alteração efetuada de acordo com valores informados no Comprovante de Rendimentos Pagos e documentos apresentados pelo contribuinte. Tais valores também constam na DIRF apresentada pela fonte pagadora (A W Faber Castell SA).

(...)

### Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 06/08/2014 (AR de fl. 18) e apresentou impugnação em 01/09/2014 (fls. 02/04), acompanhada de documentos (fls. 05/16), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 51/52):

(...)

#### Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 29/07/2014. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 06/08/2014, fl 18. O mesmo ingressou com a impugnação de fl. 03, em 01/09/2014, alegando, em síntese:

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista.

#### Informações Complementares

Consta nos autos:

- Documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar suas alegações, fls. 10 a 16. Entre eles:

1. Comprovante de Rendimentos emitido por A.W. FABER CASTELL S.A, CNPJ: 59.596.908/0001-52, em 28/02/2013, para o Ano-calendário de 2012, com natureza do rendimento de "Rendimento do trabalho assalariado" e com Rendimento Tributável de

R\$ 861.318,51 e Imposto Retido de R\$ 236.082,66, além de Rendimento Isento - Indenizações por rescisão de trabalho de R\$ 240.134,46, fl. 12.

2. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (*sic*), com data de afastamento e homologação em 16/04/2012, fls. 13 a 14.

3. Jurisprudência judicial, fls. 15 a 16.

• Declaração de Ajuste Anual, fls. 19 a 26.

• Dossiê da malha fiscal às fls. 29 a 44, destacando-se:

1. Consulta ao sistema CNIS, fl. 42, indicando vínculo do contribuinte com a fonte pagadora 59.596.908/0001-52 - A.W. FABER CASTELL S.A para o período de 26/02/1996 a 16/04/2012.

2. Consultas DIRF, fls. 40 a 41, apresentada por A.W. FABER CASTELL S.A, CNPJ: 59.596.908/0001-52, em 28/06/2013, para Ano-calendário: 2012, natureza do rendimento sob o código -0561 - rendimento do trabalho assalariado, com: Rendimento Tributável de R\$ 861.318,51 e Imposto Retido de R\$ 236.082,66, e Rendimento Isento - Indenizações por rescisão de trabalho de R\$ 240.134,46, no mês de abril.

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 15ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 14 de maio de 2015, no acórdão nº 16-68.413, julgou a impugnação improcedente (fls. 50/54), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tão somente pelo fato de serem recebidas em rescisão, nem todas as verbas são isentas de tributação, caracterizando omissão de rendimentos se não forem oferecidas à tributação pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

### Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 21/05/2015 (AR de fl. 56) e apresentou recurso voluntário em 26/05/2015 (fls. 60/66), com argumentos sintetizados abaixo:

#### I — Os Fatos

(...)

#### II — Do Direito

##### II.1 — MÉRITO

Ora, no caso aqui analisado, o valor que o contribuinte recebeu tem natureza jurídica indenizatória de indenização por tempo de serviço e é também uma indenização paga ao Empregado para **compensá-lo** pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e indenização pelo tempo provável de realocação no mercado de trabalho. Portanto, o valor em referência não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e também não representa acréscimo patrimonial. Portanto, de acordo com a legislação vigente, esta indenização está isenta de pagamento de imposto de renda. Reitero, portanto, que esta **indenização** não é produto do capital ou do trabalho e não representa qualquer acréscimo patrimonial, benefício, vantagem ou rendimentos. Portanto, se a indenização não é renda nem proventos, não há lei nenhuma determinando a cobrança de imposto de renda sobre referida indenização, porque isto é vedado pela Constituição (artigo 153, item III) e não se enquadra nos ditames do art 43 do Código Tributário Nacional. Acrescento: É apenas reposição pela perda de emprego, **é a substituição da**

**perda sofrida, em relação ao contrato de trabalho rescindido, não é um acréscimo patrimonial. Logo, o equivalente pecuniário de ressarcimento de dano não retrata hipótese de acréscimo patrimonial.** Cabe também a observação de que "indenizar" implica na noção de compensação ou de recompensa de um dano ou prejuízo sofrido. **Não é riqueza nova é compensação por perda.**

A quantia recebida pelo Contribuinte, objetivo desta consulta, tem a natureza jurídica indenizatória, análogas às férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas e do abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado e gratificações espontâneas, cuja jurisprudência já pacificou, como não incidente no pagamento de imposto de renda. Sumula 136 do STJ e Súmula n. 215/STJ.

Para corroborar a interpretação acima, segue abaixo jurisprudência nesse sentido, que versam sobre as verbas acima e especificamente sobre gratificações espontâneas:

(...)

Com a devida vênia, os argumentos e os fundamentos legais utilizados pela primeira instância da Receita Federal para não aceitar o pedido de impugnação não devem prosperar, pelos seguintes fatos:

Diz o despacho de primeira instância,

Com efeito, nos termos da Art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de isenção (que é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, nos termos da Art. 175, I, do mesmo diploma legal)

Art. 97, Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as Hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Este argumento não deve prosperar, porque não se fala e nem se argui em nenhum momento qualquer hipótese de isenção tributária, conforme prevê Art. 97, acima mencionado. O que de fato se argumenta e se argui com razão é que sobre as verbas em questão não incide tributação, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, não se fala em isenção, mas em ausência de previsão legal para tributação. Falhou a Digna Primeira Instância na análise da questão e em seu fundamento legal.

Diz ainda o despacho de primeira instância,

Quanto às emendas de julgados trazidas à colação pelo impugnante, deve ser esclarecido que as decisões judiciais e administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Não pode também prosperar a argumentação de que uma Jurisprudência consolidada não se aplica neste julgado. Ora, Dignos Conselheiros. é mister destacar que a função da Jurisprudência é uniformizar a interpretação da Lei. orientando o Judiciário nas decisões e os atores sociais, neste caso a Receita Federal. as empresas e a Pessoa Física na correta aplicação da Lei.

Não se pode querer atulhar o Judiciário com ações cuja decisão já é consolidada, ou seja, que já interpretou e deu definição à correta aplicação da Lei. Não há embasamento legal à afirmação da Digna Primeira Instância de que é necessária lei complementar para fazer valer a Jurisprudência. Tanto não há que não foi sequer mencionado qualquer fundamento legal a esta decisão, no despacho ora recorrido. Ainda, não é o caso de se falar em Jurisprudência sobre isenções tributárias, ou lei sobre isenção tributária. **O que se impugna e se recorre é sobre a ausência de previsão legal para a tributação, não incidência.**

### III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e a incorreta análise da Digna primeira instância, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, seja efetuada a restituição dos valores retidos na fonte à título de Imposto de Renda Retido Na Fonte sobre a verba paga a título de Gratificação espontânea por aposentadoria e Gratificações, contidas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, documentos estes já acostados ao processo juntamente com o Recurso Inicial à Primeira Instância.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

Em apertada síntese, no recurso voluntário o contribuinte insurge-se alegando ser de natureza indenizatória a verba recebida da empresa *A. W. Faber-Castell S.A.*, no contexto da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, como indenização adicional ao tempo trabalhado e como indenização parcial pelo tempo provável que o contribuinte precisaria para reencontrar novo emprego e, portanto, nova fonte de renda proveniente de trabalho.

Relata que sobre tal valor a empresa reteve e recolheu o valor de R\$ 156.926,01 a título de imposto de renda.

Informa que a declaração de ajuste anual original do exercício de 2013, anual-cariário de 2012, foi entregue de acordo com as informações recebidas da empresa, ou seja, foi informado como rendimentos tributáveis o valor recebido.

Comunica que, posteriormente apresentou declaração retificadora, excluindo tais rendimentos da base de cálculo do imposto, com o objetivo de obter a restituição do valor do imposto de renda retido pela empresa.

Defende ser o fato gerador do imposto de renda o acréscimo patrimonial angariado pelo contribuinte, acréscimo este que não se verifica no presente caso, um vez que o valor recebido se constitui em reposição pela perda do emprego.

Colaciona jurisprudência de tribunais.

Afirma que os argumentos e fundamentos utilizados pelo juízo *a quo* para manter o lançamento, ou seja, que nos termos do artigo 97, inciso VI do CTN somente a lei pode estabelecer as hipóteses de isenção e a jurisprudência consolidada não se aplica ao presente caso, não se sustentam, pelos seguintes motivos: no caso em apreço não se fala em isenção, mas ausência de previsão legal para tributação e que a função da jurisprudência é uniformizar a interpretação da lei.

Após estas breves considerações introdutórias, passemos à análise dos argumentos do contribuinte.

A questão meritória em discussão nos presentes autos gravita em torno da insurgência do contribuinte acerca da natureza da verba recebida no contexto de rescisão do

contrato de trabalho, sob o argumento da mesma ser de natureza indenizatória, não havendo qualquer acréscimo patrimonial a justificar a incidência do imposto de renda sobre a mesma.

A autoridade julgadora de primeira instância rechaçou os argumentos do contribuinte, com os fundamentos abaixo reproduzidos (fls. 52/54):

(...)

#### **Da Omissão De Rendimentos**

O contribuinte não nega que recebeu os rendimentos informados como omitidos na Notificação de Lançamento, apenas afirma serem esses rendimentos isentos por tratar-se de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho.

Contudo, verifica-se que os valores foram informados em DIRF pela fonte pagadora A.W. FABER CASTELL S.A, CNPJ: 59.596.908/0001-52, fls. 40 e 41, e encontram-se em conformidade com Comprovante de Rendimentos apresentado pelo próprio contribuinte, fl. 12.

Note-se que nesses documentos consta como Rendimento Tributável o valor de R\$ 861.318,51, com Imposto Retido na Fonte de R\$ 236.082,66, e, ainda, como Rendimento Isento - Indenizações por Rescisão de Trabalho apenas o montante de R\$ 240.134,46.

Claramente, os rendimentos informados na DIRF pela fonte pagadora A.W. Faber Castell SA incluem, além dos salários normais do contribuinte, as verbas recebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho.

O valor considerado omitido pela fiscalização, no valor de R\$ 570.640,05, corresponde às verbas descritas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 13) como Gratificações (R\$ 90.490,29) e Gratificação Espontânea por Aposentadoria (R\$ 480.149,76).

Na DIRPF 2013 (fls. 19/25), o contribuinte considerou essas verbas como isentas, tendo-as incluído na ficha “Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS”.

Nessa ficha devem ser incluídas as verbas isentas, por força de lei, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, e não toda e qualquer verba rescisória.

Com efeito, nos termos do art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de isenção (que é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, I, do mesmo diploma legal).

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

No caso das verbas em análise, não há nenhum dispositivo legal que lhes confira isenção, razão pela qual devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 9.250/1995.

Assim, procedeu corretamente a fonte pagadora ao incluir essas verbas na DIRF como tributáveis, bem como procedeu corretamente a fiscalização ao apurar a omissão de rendimentos tributáveis de que trata a presente notificação de lançamento.

#### **Da Jurisprudência Transcrita**

Quanto às ementas de julgados trazidas à colação pelo impugnante, deve ser esclarecido que as decisões judiciais e administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

(...)

O artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988 apresenta rol de rendimentos isentos do imposto de renda e dentre eles, assim estabelece o inciso V do referido dispositivo legal<sup>1</sup>:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

Conforme foi relatado pela autoridade julgadora de primeira instância, constou nos documentos apresentados pelo contribuinte, como Rendimentos Tributáveis o valor de R\$ 861.318,51, com Imposto Retido na Fonte de R\$ 236.082,66 e como Rendimento Isento - Indenizações por Rescisão de Trabalho apenas o montante de R\$ 240.134,46.

Ressaltou, ainda, que o valor considerado omitido pela fiscalização, no valor de R\$ 570.640,05, corresponde às verbas descritas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 13) como Gratificações (R\$ 90.490,29) e Gratificação Espontânea por Aposentadoria (R\$ 480.149,76).

Nos artigos 477 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>2</sup> estão previstas as indenização em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido o artigo 39, inciso XX do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

<sup>2</sup> DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Resta concluir-se, em face disso, que os rendimentos auferidos pelo Recorrente não são condizentes com as indenizações previstas na CLT e, portanto, não estão insertos na isenção prevista no artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713 de 1988 e no artigo 39, inciso XX do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000 de 1999).

Sobreleva-se ressaltar a disposição contida no artigo 111 da Lei nº 5.172 de 1966<sup>3</sup> no que diz respeito à interpretação da legislação tributária:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

---

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 9º (vetado). (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 10. A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses. (Vide Lei nº 2.959, de 1956)

§ 1º - O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º - Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (Vide Constituição Federal Art.7 inciso XIII)

§ 3º - Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (Vide Constituição Federal Art.7 inciso XIII)

§ 4º - Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

<sup>3</sup> LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Tecidas essas considerações necessárias, conclui-se acertada a menção do artigo 97, inciso VI do CTN como fundamento legal da manutenção do lançamento.

### **Da Jurisprudência e Decisões Administrativas**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Em face do exposto, não merece reforma o acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos